



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

### **Proposição n. 49.0000.2019.010402-6/Conselho Pleno**

**Origem:** Advocacia Geral da União. Oficio n 600/AGU.

**Assunto:** Pedido de nova apreciação quanto ao contido no parágrafo 3º do art 5º do Provimento n 178/2017, que “Dispõe sobre normas e procedimentos para a transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil”

**Relatora:** Conselheira Federal Cláudia Alves Lopes Bernardino (AM).

### **RELATÓRIO**

O presente processo originou-se do Oficio AGU 600, datado de 02 de outubro de 2019, encaminhado pelo Exmo. Sr. Advogado Geral da União ao Presidente do Conselho Federal da OAB, objetivando uma nova apreciação quanto a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 5º do Provimento 178/2017, com vistas a permitir uma atuação desterritorializada aos advogados públicos.

Alega que anteriormente a atuação dos advogados públicos , lotados nas unidades regionais , estaduais e seccionais restringia-se à abrangência territorial de sua respectiva unidade de lotação, não carecendo de inscrição suplementar em seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil .

O alto custo de manutenção das unidades físicas em paralelo com o advento dos processos judiciais eletrônicos, virtualização dos processos e outros aspectos tecnológicos que vieram a permitir que os advogados públicos lotados em quaisquer unidades pudessem atuar nesses processos, fizeram com que a Procuradoria da Fazenda Nacional instituisse unidades exclusivamente virtuais, com atuação desterritorializada.

Por outro lado, a necessidade de apresentar melhores resultados nos serviços públicos prestados bem como aproveitar melhor a força de trabalho da AGU, fez com que fossem criadas equipes virtuais dedicadas exclusivamente a determinado tema ou atividade.

Em razão desse novo cenário evolutivo, vem a AGU solicitar desta OAB um reexame da questão, permitindo a atuação desterritorializada aos advogados públicos, revisitando e ampliando o artigo 5º., parágrafo 3º., do Provimento 178/2019, em razão deste normativo ter se tornado dissonante da necessidade de atuação da advocacia pública.

Em anexo ao ofício vieram a Nota Técnica n 02037/2019 da Procuradoria Geral da União, e um estudo denominado: “Inscrição Suplementar de Advogados Públícos Federais e Atuação desterritorializada: o contexto das equipes de alto desempenho ”, elaborado em setembro de 2019, pela Procuradoria Geral Federal, ambos contendo fatos e dados numéricos que embasam a necessidade da revisão proposta.

Além dos documentos retromencionados há também a Nota SEI no 41/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 23 de setembro de 2019, que explica como ocorrem as rotinas das Unidades Virtuais da PGFN.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

O processo foi inicialmente incluído na pauta de julgamentos de outubro de 2019, tendo sido distribuído para a Conselheira Federal Greice Fonseca Stocker, a qual em 07 de outubro de 2019, proferiu despacho instaurando diligência e determinando o encaminhamento dos autos à previa manifestação da dnota Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB (fls 49).

Encaminhado à Comissão Nacional da Advocacia Pública, o processo foi distribuído para analise e elaboração de parecer ao ilustre membro, Doutor Marco Aurélio Ventura Peixoto.

Em seu Parecer , fls 56 a 62, o Doutor Marco Aurélio Ventura Peixoto destaca que :

- Ao permitir a atuação dos advogados públicos fora de sua área de lotação, o Provimento 178/2017 já houve por considerar de alguma forma a sustentada evolução a que se faz menção no Oficio 600 da AGU;
- Todavia, a permissão a que se refere o Provimento é para a atuação eventual e provisória, com necessidade de indicação aos Conselhos Seccionais do prazo em que esta atuação ocorrerá;
- Estabeleceu-se em lei que os Advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco central do Brasil e aos integrantes dos quadros suplementares em extinção previstos no art 46 da Medida Provisória n 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a possibilidade de exercício da advocacia institucional – aquela que se da em representação ao respectivo ente – em processos judiciais ou administrativos, em qualquer localidade ou unidade federativa.
- Isto posto, é necessário compatibilizar o provimento 178/2017 com o comando legal retromencionado, consoante fartamente exposto no Oficio AGU 600 e demais documentos que o embasam;
- Entretanto, o ponto crítico é que a desterritorialização da atuação dos advogados públicos, em nível federal, não se dá mais eventualmente, mas sim de forma permanente;
- A utilização rotineira e aperfeiçoada de ferramentas eletrônicas e tecnologias demonstram que a AGU passa por uma nova realidade, caracterizada pela racionalização da questão de pessoal e na busca da eficiência e produtividade.

O Parecer do Douto representante da CNAP, conclui pela procedência do pleito com a revisão da redação dos parágrafos 3º e 4º do provimento 178/2017, de forma que a permissão de atuação fora da área de lotação dos advogados públicos, para unidades virtuais ou equipes especializadas , não mais se dê em caráter provisório e eventual, e a título de sugestão , propôs que fosse adotada a seguinte redação para o artigo 5º, parágrafos 3º e 4º do provimento 178/2017, de modo a atender ao pleito da Advocacia Geral da União :

“ §3º : É permitida a atuação de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões mesmo fora da área de sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados e a finalidade de sua atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§4º : Para casos de atuação em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões, que por natureza se dão em caráter excepcional e temporário, finda a atividade, o advogado publico deve proceder a transferência da inscrição principal ou pedir licença da atividades na seccional em que se acha inscrito, na forma do art.12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 , e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.

Encerrado o período de suplência no exercício do cargo da Relatora destes autos, da ilustre Conselheira Greice Fonseca Stocker , foi o processo a mim redistribuído e incluído em pauta de 10 de fevereiro de 2020.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

Como bastante detalhado no relatório, a questão a ser apreciada por este colegiado envolve o pedido originado no Ofício AGU 600, requerendo a nova apreciação quanto ao contido no parágrafo 3º do art 5º do Provimento n 178/2017, que “Dispõe sobre normas e procedimentos para a transferência da inscrição principal e para a inscrição suplementar nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O cerne da questão reside no fato da necessidade de mudança da forma de trabalho pela Procuradoria da Fazenda Nacional .

Esta necessidade de mudança ocorreu em vista do alto custo de manutenção das unidades físicas em paralelo com o advento dos processos judiciais eletrônicos, virtualização dos processos e outros aspectos tecnológicos que vieram a permitir que os advogados públicos lotados em quaisquer unidades pudessem atuar nesses processos, fizeram com que a Procuradoria da Fazenda Nacional instituisse unidades exclusivamente virtuais, com atuação desterritorializada.

Fato de que a atuação desterritorializada hoje presente na advocacia publica federal , confere indiscutivelmente maior agilidade as demandas de massa, como ocorre nas inúmeras acoes envolvendo direito administrativo, direito previdenciário, direito tributário de modo que essas unidades acabam por gerar benefícios ao jurisdicionado e também aos que exercem a advocacia privada e que e que litigam contra o poder publico.

É necessário admitir que as unidades virtuais, por todo o exposto, constituem uma realidade e não mais em caráter excepcional e provisório, como no inicio, mas muitas em funcionamento permanente, sob pena de se elas forem extintas voltaremos a ter os processos tramitando nos moldes anteriores, o que significa dizer que perderíamos todos os benefícios da agilidade e volume .

Como bem sugeriu o Parecer da CNAP , é essencial que o CFOAB reveja os termos do Provimento 178/2017 que já tratam da atuação desterritorializada , mas de modo eventual e provisório por não mais atender à realidade fática dos advogados públicos federais.



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Obviamente, não é uma questão para ser tratada de maneira genérica e permanente com uma regra única e que seja aplicável a todos os advogados públicos federais. Mas sim, cuidar que a permissão aos que atuam em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões, não apenas em caráter eventual e provisório, uma vez que boa parte dessas equipes ou unidades tem sido instituídas de forma permanente e definitiva.

Pelo exposto e tratando-se de proposição que poderá trazer como resultado a alteração dos §§ 3º e 4º do Provimento 178/2017, voto, preliminarmente, pela admissibilidade da relevância da matéria.

Enaltecendo as iniciativas constantes destes autos filio-me as alegações expendidas no douto parecer da CNAP e adiro a proposta de redação a seguir que visa à alteração dos §§ 3º e 4º do Provimento 178/2017:

Redação atual	Redação proposta
<p>Art 5º:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º É permitida a atuação eventual e provisória de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, forças-tarefas ou mutirões, mesmo fora da área da sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados, a finalidade e o prazo da atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Transcorrido o lapso de tempo informado, na forma do § 3º, o advogado público deve providenciar a transferência da inscrição principal ou pedir licença das atividades na Seccional em que se acha inscrito, na forma do art. 12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.</p>	<p>Art 5º:</p> <p>.....</p> <p>§3º : É permitida a atuação de advogados públicos em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões mesmo fora da área de sua lotação, desde que a autoridade competente informe aos Conselhos Seccionais de origem e de destino a relação de advogados públicos nomeados ou designados e a finalidade de sua atuação, ressalvada a atuação na advocacia privada.</p> <p>§4º : Para casos de atuação em cargos em comissão, grupos de trabalho, unidades virtuais, equipes especializadas, forças-tarefas ou mutirões, que por natureza se dão em caráter excepcional e temporário, finda a atividade, o advogado publico deve proceder a transferência da inscrição principal ou pedir licença da atividades na seccional em que se acha inscrito, na forma do art.12, I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 , e promover a inscrição suplementar na Seccional onde passou a atuar com habitualidade.</p>

É como voto.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Brasília, 10 de fevereiro de 2020.

**Cláudia Alves Lopes Bernardino**  
Relatora